



**TC 3.249/2019**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Obras e serviços para recuperação e manutenção de viaduto. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.**

**TC citado 06/2019**

**3.057ª Sessão Ordinária**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a notícia de revogação da Concorrência 001/2019/SIURB, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 8/6/2019, em declarar prejudicado o julgamento do feito pela perda superveniente de seu objeto.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

MAURÍCIO FARIA  
Relator



## RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento instaurando visando o Acompanhamento do **Edital de Concorrência 001/2019**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços para recuperação e manutenção do viaduto T05 localizado na Marginal Pinheiros.

O objeto almejado vinha em complementação dos serviços e obras realizados por meio da contratação emergencial para a recuperação estrutural desse viaduto (Contrato 002/SIURB/19), de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei (TC 012.152/2018 e TC 002.718/2019).

Em análise inicial, diversos pontos de questionamentos foram lançados pela Auditoria<sup>1</sup> (peça 21).

---

<sup>1</sup> 5.1. Constam no escopo do objeto ora licitado as obras/serviços a serem executados com a inclusão daqueles já realizados no contrato emergencial firmado pela SIURB, estando desatendidos os artigos 3º, § 1º, I; 15, IV e 23 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93. Cabe à SIURB suprimir do escopo do Edital as obras que já foram executadas durante a emergência (subitem 3.4). 5.2. É restritiva a exigência prevista na letra "c.2." e na letra "c.3." do item "4" das "II – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS" do Edital no que se refere à exigência de que a capacidade técnica-profissional e a capacidade técnica-operacional sejam comprovadas em um único atestado para cada uma das comprovações. Essa exigência é restritiva e cabe a sua exclusão do Edital, por infringir o §5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.12.c). 5.3. A utilização da dotação orçamentária do FMDT - Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade (subitem 3.3). 5.4. Cabe à SIURB justificar a necessidade da troca de todos os aparelhos de apoio, como também as suas características geométricas, tendo em vista que no P5 e no P9 (executados durante a emergência) foram implantados aparelhos de apoio de dimensões diversas do previsto no projeto original (subitem 3.6). 5.5. É injustificado o montante total de R\$ 1.241.773,29 para o macaqueamento da estrutura da OAE para a troca dos aparelhos de apoio, tendo em vista que a metodologia de execução prevista no Edital foi alterada na obra emergencial e é uma solução mais cara e com maior prazo de execução (subitem 3.11.1). 5.6. O montante previsto de R\$ 500.659,16 obtido com base no PET 002 para o tratamento de trincas inativas com injeção de resina epóxi apresenta sobre preço, uma vez que há custo unitário para esse serviço na Tabela SIURB de Infra com valor menor (subitem 3.11.3). 5.7. Não está justificado o montante total de R\$ 145.178,68, referente à equipe de apoio ao trânsito durante todo o período previsto de execução contratual, tampouco a quantidade prevista de profissionais (subitem 3.11.4). 5.8. Não está justificado o montante total de R\$ 53.275,92 para os serviços de proteção de barras de aço, uma vez que não há projeto executivo para esse serviço, constando apenas um croquis, no qual não está claro se é a solução definitiva, como também não há responsável técnico para essa solução (subitem 3.11.11). 5.9. É injustificado o montante previsto total de R\$ 431.543,65 orçado para a execução de serviços de manutenção não estrutural, tendo em vista não serem serviços de competência da SIURB, além do que, existem inconsistências em quantitativos e a utilização de custos unitários inadequados (subitem 3.11.6). 5.10. É injustificado o montante total de R\$ 91.259,70 para a mobilização de equipe e equipamentos para troca dos aparelhos de apoio, incluindo o pórtico metálico, uma vez que a metodologia de execução a ser utilizada será distinta (subitem 3.11.2). 5.11. É injustificado o montante previsto total de R\$ 280.338,02 para o fornecimento, montagem e desmontagem de andaimes metálicos, uma vez que os quantitativos são baseados na troca de todos os aparelhos, na operação de macaqueamento com pórtico que não será executada, e por fim, em serviços que não são de competência da SIURB (subitem 3.11.7). 5.12. É injustificado o montante previsto de R\$ 157.045,02, para o item 24 "08-46-00 - Apoio de Neoprene Fretado", uma vez que não há uma avaliação técnica da necessidade da troca de todos os aparelhos de apoio (subitem 3.11.8). 5.13. É injustificado o montante previsto total de R\$ 207.184,08 para o item 50 – "Troca de aparelhos de apoio, incluindo mão de obra e equipamentos – excluso fornecimento de materiais" tanto por apresentar quantidades realizadas na obra emergencial, como também duplicidade de serviços com o item 49 do orçamento de referência (subitem 3.11.9). 5.14. Não constam no processo administrativo nem a composição dos PETs, nem as pesquisas que subsidiaram o cálculo desses PETs. Cabe à SIURB sanear essas omissões, haja vista restar caracterizada a infringência ao inc. II, do § 2º, do art. 7º da LF nº 8666/93 (subitem 3.9). 5.15.. Não



cabe a exigência prevista na letra "d" do subitem 5.3 do Edital, quanto à necessidade de os atestados comprobatórios da capacidade técnica operacional da empresa estarem acervadas no CREA, pois infringe o inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.12.a). 5.16.É restritiva a exigência da assinatura de um contabilista na Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, haja vista que o § 3º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 56.478/15 estabelece a necessidade de subscrição apenas por quem detém poderes de representação da licitante (subitem 3.14). 5.17.A SIURB deve retirar do item "3. ESCOPO" do Termo de Referência as obras e serviços que não se caracterizam como de manutenção estrutural, mas sim de conservação e manutenção não estrutural, de competência da SMSUB (subitem 3.5.d). 5.18.A SIURB deve disponibilizar no Edital todos os documentos necessários e suficientes para que as licitantes tenham condições de elaborar as suas propostas de forma a não comprometer a competitividade entre elas, conforme dispõe o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.5.d). 5.19.Não cabe a execução dos serviços de recapeamento do viaduto, haja vista: a SIURB não ter competência legal para tal, a licitante a ser contratada não ter competência técnica para tal e, segundo o relatório da TAKNA, o pavimento encontrar-se em boas condições (subitem 3.11.5). 5.20.Por ser restritiva e comprometer a competitividade do procedimento licitatório, a indicação das instalações da empresa no Município de São Paulo deve ser excluída do Edital, por infringir o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.12.e). Além das irregularidades/ilegalidades apontadas acima, as seguintes impropriedades carecem ser escoimadas e/ou esclarecidas: 5.21. Não consta no documento denominado "Croqui de anomalias", de propriedade da SPObras, o contrato firmado entre a SIURB e a SPObras, o contrato firmado entre a SPObras e o Sr. Fernando Rebouças Stucchi, bem como a ART do responsável técnico pela sua elaboração (subitem 3.5.a). 5.22.Não consta no "Relatório de Inspeção do Viaduto", elaborado pela TAKNA, o "Anexo 2 Tabela de anomalias" que serviu de base para a quantificação dos serviços/obras constantes na Planilha Orçamentárias (subitem 3.10). 5.23.Considerando-se que a TAKNA – Consultoria em Engenharia foi descredenciada no Chamamento Público nº 002/SIURB/2018, publicado pela SIURB, ela não deveria ter sido chamada para a elaboração do "Relatório de Inspeção do Viaduto", tampouco esse relatório poderia ser utilizado como base para essa licitação (subitem 3.5.b). 5.24.Sugere-se que a SIURB disponibilize no Edital os documentos a seguir relacionados uma única vez para evitar possíveis conflitos entre eles: Croquis de anomalias, Relatório de Inspeção da TAKNA, Relatório de Terapia da EDG – Engenharia e Cronograma Físico-Financeiro (subitem 3.2). 5.25.Não consta no documento denominado "Relatório de Inspeção do Viaduto" o contrato que deu origem a essa inspeção, bem como a ART do engenheiro responsável pela sua elaboração (subitem 3.5.b). 5.26.Não consta no documento denominado "Relatório de Terapia" elaborado pela empresa EGT Engenharia nem o contrato que deu origem a ele, nem a ART do engenheiro responsável pela sua elaboração (subitem 3.5.c). 5.27.Não consta no Termo de Referência elaborado pela SPObras o contrato que lhe deu origem, nem o nome, o cargo e a assinatura do técnico responsável pela sua elaboração (subitem 3.5.d). 5.28.A SIURB deve revisar o Termo de Referência para excluir os serviços e obras que não fazem parte do escopo licitatório (subitem 3.5.d). 5.29. A SIURB deve esclarecer se haverá ou não haverá vistoria ao local das futuras obras (subitem 3.5.d). 5.30.A SIURB deve excluir do item "10. CONDIÇÕES GERAIS", do Termo de Referência, o parágrafo que permite que a fiscalização altere os serviços a serem executados, se achar necessário (subitem 3.5.d). 5.31.A SIURB deve relacionar as 173 pranchas que compõem o projeto executivo das obras do viaduto e esclarecer porque disponibilizou somente 21 (subitem 3.5.e). 5.32.O cronograma físico-financeiro não reflete o objeto, uma vez que há indefinição da troca dos aparelhos de apoio, do método de operação para troca desses aparelhos, além de serviços previstos estarem com sua previsão posterior à liberação de frentes (subitem 3.7). 5.33. A SIURB deve corrigir os valores constantes no item "5. DO ORÇAMENTO DA PMSP", localizado nas "I – DISPOSIÇÕES GERAIS", tendo em vista que a Planilha Orçamentária foi alterada (subitem 3.8). 5.34.Não está justificada a previsão da permanência de um profissional sênior em período integral na obra (subitem 3.11.10). 5.35.Apesar de constar nas letras "c.2" e "c.3" do item "4" da "II- DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS" do Edital que tanto a empresa quanto o responsável técnico devem comprovar a execução de serviços de "concreto projetado", não consta na Planilha Orçamentária a previsão de execução de tal serviço (subitem 3.12.b). 5.36.Além de a SIURB não ter especificado nem os equipamentos mínimos nem a equipe mínima que devem ser disponibilizados pelas licitantes, essa exigência é desnecessária haja vista que nos serviços e obras constantes na Planilha Orçamentária já constam os equipamentos e a mão de obra necessários à sua execução (subitem 3.12.d). 5.37.Considerando-se que o procedimento licitatório adotado pela SIURB não prevê a inversão de fases, é incabível a exigência de que as licitantes juntem no Envelope nº 1-Habilitação o documento com a declaração de que inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação (subitem 3.13). 5.38.Não existe fundamento técnico para que a contratada forneça os bicos de injeção e colmate as fissuras, e uma subcontratada execute somente os serviços de injeção de resina epóxi (subitem 3.16). 5.39. A SIURB deve uniformizar a data-base de sua Planilha Orçamentária com a data-base da Planilha Orçamentária das licitantes para que seja possível compará-las (subitem 3.16). 5.40.A



Regularmente oficiada, manifestou-se a Origem (peças 59 a 77), e, sobre os argumentos lançados, os técnicos, em nova manifestação, consideraram superados alguns apontamentos (alguns dependentes de alteração no edital) e ratificaram os demais: 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.28, 2.32, 2.34, 2.35 e 2.36 (peça 82).

De igual forma foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 25/26).

Sem prejuízo, informa a Auditoria que, em 08/06/2019, houve a publicação de despacho de revogação do certame, pela Origem (peça 86). Diante disso, exarou conclusão no sentido de que houve a perda superveniente do objeto desta fiscalização, bem como informou que nova ordem de serviço seria emitida e autuada na eventualidade de ocorrer uma nova licitação para a contratação dessas obras e serviços.

No mesmo sentido foram as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 92) e da Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais (peça 95).

É o relatório.

## VOTO

Considerando a notícia de revogação da **Concorrência 001/2019**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, conforme publicação no DOC de 08.06.2019 considero **prejudicado o julgamento do feito pela perda superveniente de seu objeto**, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Informo que outro processo já se encontra instaurado para o Acompanhamento do novo Edital da Concorrência, ora sob o **nº 06/19/SIURB**, com o mesmo objeto destes autos (**TC 13.430/2019**).

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

---

SIURB deve retirar do item "6. DOS PREÇOS" "II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS" a referência ao percentual de 99,70% de leis sociais para os serviços de projeto, haja vista que não será elaborado projeto na futura contratação (subitem 3.16). 5.41.A SIURB deve corrigir o disposto no subitem 10.3.2.2. das "DISPOSIÇÕES GERAIS" do Edital, haja vista que não existe item 5.c nas II – Disposições Especiais do Edital, mas somente item 5.c, e esse item faz referência ao valor do orçamento dos serviços especializados, que é parte do orçamento total (subitem 3.17.1). 5.42.A SIURB deve corrigir referências equivocadas (subitem 3.17.2).